



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2005

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos partidos durante a campanha eleitoral.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 28.....
.....
.....

§ 4º A prestação de contas de cada candidato, no que diz respeito as receitas e despesas, será atualizada e divulgada diariamente pelos partidos por intermédio da rede mundial de computadores, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme seja a eleição nacional ou local, divulgar semanalmente, em páginas eletrônicas oficiais, os dados consolidados nesse período. (NR)

Art. 2º O art. 25 Da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 25

Parágrafo único. O candidato que não cumprir o disposto no § 4º do artigo 28 desta lei terá seu registro cassado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado o disposto no art. 16 da Cons-

tituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Justificação

A rede mundial de computadores constitui instrumento tecnológico que produziu grande revolução na comunicação de massa e que também propiciou ao cidadão exercer vigilância sobre os atos dos administradores públicos.

Falta, no entanto, estender ao processo eleitoral a divulgação dos fatos relativos às campanhas eleitorais, dentre os quais a prestação de contas dos candidatos que denota grande motivo de preocupação para a legitimidade da representação política.

Em 2002, o deputado Chico Alencar, PT-RJ, numa reunião do Diretório Nacional, sugeriu que o partido colocasse na internet, em tempo real, as receitas e despesas feitas por todos os candidatos. Infelizmente a direção do PT não concordou, pois entendeu que esse procedimento só seria eficaz se valesse para todos os partidos políticos.

Sendo assim, pretendo por meio deste projeto promover a alteração da Lei Eleitoral para prever o uso da rede mundial de computadores para divulgar, em tempo real, a prestação de contas dos candidatos durante a campanha eleitoral.

Caso este projeto seja aprovado, o eleitor poderá acompanhar, diariamente, em tempo real, por intermédio da rede mundial de computadores, a prestação de contas da campanha eleitoral de cada candidato, seja do dispêndio realizado ou da captação de recursos financeiros e outras formas de contribuição material.

O conhecimento dessas informações propicia-
rá ao eleitor avaliar a compatibilidade dos recursos
financeiros que recebem os candidatos e os gastos
que realizam durante a campanha eleitoral com o ob-
jetivo de divulgar e promover a sua candidatura. Desse
modo, pode o cidadão ter os esclarecimentos quanto
ao comportamento de cada candidato em termos de
compromisso com a verdade e a dimensão da influên-
cia do poder econômico em sua candidatura.

Trata-se, portanto, de atender o disposto na nor-
ma constitucional introdutória – art. 1º, inciso II – da
Carta Magna de 1988 que inclui a cidadania entre os
cinco princípios fundamentais do Estado brasileiro, cujo
regime democrático pressupõe que todo o poder ema-
na do povo, que o exerce por meio de representantes
eleitos, conforme impõe o parágrafo único do mesmo
art. 1º do mencionado texto constitucional.

Ademais, o projeto vai ao encontro do que dispõe
a Constituição Federal ao tratar dos direitos políticos,
cujo art. 14, § 9º, ressalta a probidade administrativa,
a moralidade para o exercício do mandato, considera-
da a vida pregressa do candidato, e a normalidade e
legitimidade das eleições contra a influencia do poder
econômico ou o abuso do exercício de função, cargo
ou emprego na administração direta ou indireta como
exigências que devem ser observadas pelo legislador
ordinário na elaboração da norma eleitoral.

Cabe também ressaltar que o projeto pretende
punir com a perda do registro eleitoral o candidato que
não tiver suas contas disponibilizadas na rede mun-
dial em tempo real. Creio ser esta a única forma de
conseguir que esse tipo de prestação de contas seja
efetivamente realizado.

Diante do exposto, esperamos que o projeto
tenha boa acolhida entre os Pares, tendo em vista
que é de interesse de todos os brasileiros o fortale-
cimento da cidadania mediante o aperfeiçoamento
do nosso processo eleitoral, especialmente quanto à
ampla publicidade da origem e aplicação de recursos
financeiros pelos candidatos durante as campanhas
eleitorais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005. – Se-
nador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, No Exercício do
Cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. O partido que descumprir as normas refe-
rentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas
nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota
do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de
responderem os candidatos beneficiados por abuso
do poder econômico.

.....
Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritá-
rias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições propor-
cionais, de acordo com os modelos constantes do
Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às
eleições majoritárias serão feitas por intermédio do
comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos
extratos das contas bancárias referentes à movimen-
tação dos recursos financeiros usados na campanha
e da relação dos cheques recebidos, com a indicação
dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às
eleições proporcionais serão feitas pelo comitê finan-
ceiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de
que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo
valor desta no mês em que ocorrerem.

.....
(À Comissão de Constituição Justiça e
Cidadania em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 08 - 2005